SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391479 - SP (2023/0207710-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS FERRO
ADVOGADOS	:	JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP352605
		LUANA CAMILA DE SOUZA - SP412512
AGRAVADO	:	UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
OUTRO NOME	:	UNIMED- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
		LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO DO PRÊMIO A MENOR DURANTE O CURSO DO PROCESSO. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado na Segunda Seção do STJ é de que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência processual natural da improcedência do pedido, decorrência *ex lege* da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada.

2. No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o agravante pagou, durante o curso do processo, valor de prêmio menor que o efetivamente reconhecido como devido pelo v. acórdão exequendo, de modo que a diferença deve ser restituída nos mesmos autos, nos termos do art. 520, I e II, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA40938602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/04/2024 22:11:12
Código de Controle do Documento: c72cb378-a8b7-41de-a47d-41b493e5c90c

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA40938602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/04/2024 22:11:12
Código de Controle do Documento: c72cb378-a8b7-41de-a47d-41b493e5c90c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391479 - SP (2023/0207710-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS FERRO
ADVOGADOS	:	JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP352605
		LUANA CAMILA DE SOUZA - SP412512
AGRAVADO	:	UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
OUTRO NOME	:	UNIMED- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
		LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO DO PRÊMIO A MENOR DURANTE O CURSO DO PROCESSO. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado na Segunda Seção do STJ é de que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência processual natural da improcedência do pedido, decorrência *ex lege* da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada.

2. No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o agravante pagou, durante o curso do processo, valor de prêmio menor que o efetivamente reconhecido como devido pelo v. acórdão exequendo, de modo que a diferença deve ser restituída nos mesmos autos, nos termos do art. 520, I e II, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **JOSÉ CARLOS FERRO** contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante reitera a alegação de que inexiste título judicial a ser executado nos presentes autos, pois o recorrente pagava um valor de prêmio menor do que determinado na decisão liminar por liberalidade da recorrida, de modo que, como não houve pagamento a menor, não há o que devolver.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando a rejeição do agravo

Documento eletrônico VDA40632638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 18/03/2024 00:52:58
Código de Controle do Documento: 85b54e3d-3d03-489b-ac95-335def13024e

interno, com aplicação da multa do art. 81 do CPC (e-STJ, fls. 179/185).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, o Tribunal de origem, no que diz respeito à inexistência de titulo executivo, expressamente consignou o seguinte:

> *"A decisão hostilizada foi proferida nestes termos:*
>
> > *"Nego seguimento ao recurso.*
> > *Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.O recurso ataca a r. decisão de fls. 83/85 dos autos de 1º grau que acolheu em parte a impugnação do executado, ora agravante, para decotar do quantum debeatur as a partir de março de 2020, ou seja, o valor das diferenças executadas após o trânsito em julgado do v. acórdão exequendo.*
> > *O agravante insiste na inexequibilidade do título, sustentando que eventuais diferenças apontadas no cumprimento da liminar deferida na fase de conhecimento (para cobrança do prêmio apenas com os reajustes da ANS) devem ser relegadas para ação própria.*
> > *Contudo, o título exequendo é justamente o v. acórdão que reconheceu como devido o prêmio de "(R$ 1.197,85 por vida), mês de referência novembro de 2016" (v. fls. 47/55 dos autos de 1° grau).*
> > *Ora, o próprio agravante confessa na minuta recursal que: "não foi efetivado [sic] a liminar em questão tendo em vista que o valor pago pelo Agravante já era menor do que o determinado em liminar, por liberalidade e/ou desídia do Agravado quando da realização dos cálculos e emissão dos boletos" (v. fls. 3 do agravo, item 1).*
> > *Dessa forma, como o agravante reconheceu que pagou valor menor que o efetivamente reconhecido pelo v. acórdão, a diferença pode e deve ser restituída nos mesmos autos, nos termos do art. 520, incs. I e II, do Código de Processo Civil.*
> > *Não bastasse isso, o agravante não aponta de forma precisa, nem ao menos nas razões recursais, o erro nos cálculos do credor na apuração das diferenças executadas, motivo pelo qual a r. decisão agravada não comporta reparos.*
> > *Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.*
> > *Posto isso, nego seguimento ao recurso".*
>
> *A decisão de fls. 64/65, que negou seguimento ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.*
> *Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão." (e-STJ, fls. 76/77)*

Como visto, a Corte de origem expressamente consignou que o agravante pagou, a título de prêmios, valores menores do que os reconhecidos como efetivamente devidos pelo título exequendo, razão pela qual deverá restituir ao recorrido, nos próprios autos, os valores pagos a menor.

Documento eletrônico VDA40632638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 18/03/2024 00:52:58
Código de Controle do Documento: 85b54e3d-3d03-489b-ac95-335def13024e

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. PREJUÍZOS QUE PODEM SER LIQUIDADOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. REPARAÇÃO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESPENDIDOS COM O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. O entendimento firmado na Segunda Seção do STJ é de que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada.*
> *2. Na espécie, a CASSI ajuizou a presente ação de cobrança contra LUCIA HELENA, então sua beneficiária do plano de assistência à saúde, buscando ser ressarcida de valores que foi obrigada a custear em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, nos autos do processo n.º 0207168-42.2009.8.05.0001.*
> *(...)*
> *7. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no REsp n. 1.904.460/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. "A obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência 'ex lege' da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual" (REsp 1770124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 519.991/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 19/9/2019.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência da Primeira e da Segunda Seção, cabe o ressarcimento ao réu, nos próprios autos, dos valores despendidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em face de sentença de*

Documento eletrônico VDA40632638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 18/03/2024 00:52:58
Código de Controle do Documento: 85b54e3d-3d03-489b-ac95-335def13024e

improcedência do pedido.
2. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.312.836/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 22/2/2017.)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa por litigância de má-fé, pois *"o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé"* (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "*Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015*" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).

Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40632638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 18/03/2024 00:52:58
Código de Controle do Documento: 85b54e3d-3d03-489b-ac95-335def13024e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.391.479 / SP

Número Registro: 2023/0207710-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00075090520208260576 0007509052020826057600101867120218260576 00101867120218260576 101867120218260576 10642448020168260576 20220000359276 20220000505491 20334209320228260000 2033420932022826000050000 38272016 75090520208260576 7509052020826057600101867120218260576

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS FERRO
ADVOGADOS : JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP352605
LUANA CAMILA DE SOUZA - SP412512
AGRAVADO : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
OUTRO NOME : UNIMED- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS FERRO
ADVOGADOS : JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP352605
LUANA CAMILA DE SOUZA - SP412512
AGRAVADO : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
OUTRO NOME : UNIMED- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

Documento eletrônico VDA40930742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:21:13
Código de Controle do Documento: c14f3c01-aedf-4935-9c94-864680499d13

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40930742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:21:13
Código de Controle do Documento: c14f3c01-aedf-4935-9c94-864680499d13